



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Comissão de Relações Económicas Externas

Decisão n.º 21/95:

Aprova a adjudicação à Swedpower do contrato para a extensão da rede de média tensão e reabilitação das subestações de Quelimane e Nacala.

Decisão n.º 22/95:

Aprova a adjudicação do contrato para a supervisão das mercadorias importadas na República de Moçambique à Inchcape Testing Services Internacional Limited.

Decisão n.º 23/95:

Aprova a adjudicação do contrato para a execução de trabalhos relativos à potência e instrumentação na Fábrica de Cimentos da Matola à Sydcor Electrical and Instrumentation.

Ministério do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 2/96:

Isenta dos direitos de importação, do imposto de consumo e de circulação, as mercadorias a importar pela Hidroeléctrica de Cahora Bassa (HCB), seus empreiteiros e sub-empreiteiros, adjudicatários e subadjudicatários e outras empresas contratadas pela HCB, destinadas exclusivamente a serem utilizados, incorporados ou consumidos na reconstrução das Linhas de transporte de energia.

Ministérios dos Transportes e Comunicações e da Administração Estatal:

Diploma Ministerial n.º 3/96:

Aprova o Regulamento das Carreiras Profissionais do Instituto Nacional de Viação — INAV.

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

Diploma Ministerial n.º 4/96:

Altera o n.º 2 do artigo 1 e o n.º 1 do artigo 6 do Diploma Ministerial n.º 121/94, de 21 de Setembro.

Tribunal Supremo:

Despachos:

Determina a entrada em funcionamento do Tribunal de Menores da Cidade de Maputo.

Determina a entrada em funcionamento do Tribunal de Polícia da Cidade de Maputo.

Determina a entrada em funcionamento, no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, da secção especializada a que se refere o artigo 2, n.º 1 da Lei n.º 2/93, de 24 de Junho.

Conselho Superior da Magistratura Judicial:

Resolução n.º 5/CSMJ/P/95:

Delega nos juízes-presidentes dos Tribunais Judiciais de Província, competência para autorizar as deslocações dos magistrados judiciais, dentro da sua área de jurisdição.

Rectificação:

Referente ao Decreto n.º 43/95, de 14 de Setembro, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 45.

CONSELHO DE MINISTROS

Comissão de Relações Económicas Externas

Decisão n.º 21/95

de 15 de Novembro

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 13.ª Sessão em 15 de Novembro de 1995, apreciou a proposta de adjudicação à Swedpower do contrato para a extensão da rede de média tensão e reabilitação das subestações de Quelimane e Nacala, no âmbito da segunda fase do Projecto «Energia Doméstica» financiado pela Nordic Development Fund.

A Comissão de Relações Económicas Externas, ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 19/89, de 29 de Abril, decidiu aprovar a adjudicação à Swedpower do contrato para a extensão da rede de média tensão e reabilitação das subestações de Quelimane e Nacala.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decisão n.º 22/95

de 15 de Novembro

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 13.ª Sessão em 15 de Novembro de 1995, apreciou o relatório da Comissão de Avaliação do Concurso Aberto em 22 de Junho de 1995, para a selecção de uma empresa de supervisão das importações da República de Moçambique.

A Comissão de Relações Económicas Externas, ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto Presiden-

cial n.º 19/89, de 29 de Abril, decidiu aprovar a adjudicação do contrato para a supervisão das mercadorias importadas na República de Moçambique à Incheape Testing Services International Limited.

Publique se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decisão n.º 23/95
de 22 de Novembro

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 14.ª Sessão em 22 de Novembro de 1995, apreciou a proposta de adjudicação à Sydcor Electrical and Instrumentation do contrato para a execução de trabalhos relativos à potência e instrumentação na Fábrica de Cimentos da Matola, financiado pelo Banco Mundial, no âmbito da reabilitação da Fábrica de Cimentos da Matola.

A Comissão de Relações Económicas Externas, ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 19/89, de 29 de Abril, decidiu aprovar a adjudicação do contrato para a execução de trabalhos relativos à potência e instrumentação na Fábrica de Cimentos da Matola à Sydcor Electrical and Instrumentation.

Publique se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 2/96
de 10 de Janeiro

A construção da Hidroeléctrica de Cahora Bassa vem beneficiando de um regime fiscal e aduaneiro especial, dada a dimensão do empreendimento e a necessidade de minimizar encargos e agilizar o processo da sua construção.

A base destas isenções está estabelecida nos Decretos-Leis n.ºs 49 225, de 4 de Setembro de 1969, e 71/75, de 21 de Junho, tendo, nos últimos anos sido emitidas diversas disposições interpretativas ou executivas sobre esta matéria que, em alguns casos, tornam os regimes fiscais e aduaneiros concedidos a HCB desenquadrados da legislação em vigor.

Considerando que a reconstrução das linhas de transmissão de energia de Cahora Bassa traz benefícios económicos e financeiros para o país e, envolve todo um processo de aquisição e de transporte dos materiais necessários para as obras, bem como, a contratação de empreiteiros e sub-empreiteiros, adjudicatários e subadjudicatários, ao abrigo das disposições legais acima referidas determino:

ARTIGO 1

Ficam isentos dos direitos de importação, do imposto de consumo e de circulação, as mercadorias a importar para a Hidroeléctrica de Cahora Bassa (HCB), seus empreiteiros e sub-empreiteiros, adjudicatários e subadjudicatários e outras empresas contratadas pela HCB, destinadas

exclusivamente a serem utilizados, incorporados ou consumidos na reconstrução das linhas de transporte de energia, designadamente:

- a) Máquinas, aparelhos, acessórios, utensílios, materiais, combustíveis, lubrificantes e elementos de construção;
- b) Material de protecção e segurança como capacetes, máscaras, cintos de segurança, botas e fatos impermeáveis.

ARTIGO 2

Ficam autorizadas as importações temporárias, com isenção de direitos de importação, imposto de consumo e de circulação, mediante termo de responsabilidade a lavrar na respectiva Alfândega de entrada ou garantia bancária, dos artigos abaixo mencionados quando destinados exclusivamente a serem utilizados na reconstrução das linhas de transporte de energia, desde que seja possível anotarem-se dados de identificação que possibilitem as respectivas confrontações no acto da reexportação e sejam importadas pelas entidades referidas no artigo anterior:

- a) Equipamentos, ferramentas, aeronaves, material flutuante, lanchas e outras embarcações, veículos para o transporte de carga, veículos de tracção às quatro rodas não destinadas exclusivamente ao transporte de pessoas, veículos com mais de 3500 quilogramas de tara e com mais de 10 lugares para o exclusivo transporte do pessoal ligado ao empreendimento;
- b) Mobiliário doméstico e aparelhagem electrodoméstica (frigoríficos, fogões, ventiladores e aparelhos de ar condicionados) destinados à instalação do pessoal directamente ligado ao empreendimento, desde que a importação seja feita até cento e oitenta dias da data do início das obras, e que a sua aquisição tenha sido feita através de empresas nacionais a operarem no mercado da República de Moçambique;
- c) Equipamento necessário às instalações colectivas que o adjudicatário deverá pôr à disposição do seu pessoal de fiscalização, designadamente, hospital, enfermatias, posto de socorro, escolas e centros sociais e de recreios.

ARTIGO 3

- a) As isenções estabelecidas no artigo 1 não abrangem bens alimentares, bebidas, vestuário, tabaco, bem como quaisquer artigos de uso individual ou doméstico;
- b) Os artigos mencionados no artigo 2 deste diploma deverão ser reexportados até cento e oitenta dias após a conclusão das obras.

ARTIGO 4

- a) No caso de inutilização de algum bem beneficiário de qualquer dos regimes aduaneiros especiais estabelecidos por este diploma durante a execução do empreendimento deverá ser informada a Alfândega de entrada onde se encontre registado o respectivo despacho de importação temporária ou definitiva, por escrito em documento autenticado, no prazo de até trinta dias após a ocorrência da inutilização, para efeitos de confirmação, pela Alfândega, do facto, e consequente registo nos livros próprios.

- b) A confirmação da inutilização referida na alínea anterior deste artigo pela Alfândega obedecerá o estipulado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32, com total observância dos artigos 33 a 35, todos das Instruções Preliminares da Pauta de Importação, aprovada pelo Decreto n.º 17/91, de 19 de Junho.

ARTIGO 5

É concedida a Hidroeléctrica de Cahora Bassa, empreiteiros e subempreiteiros, adjudicatários e subadjudicatários, isenção dos emolumentos gerais aduaneiros por um período de três anos, contados a partir do início da reconstrução das linhas de transporte de energia de Cahora Bassa, pela importação dos bens referidos no artigo 1 do presente diploma.

ARTIGO 6

A Hidroeléctrica de Cahora Bassa (HCB), o adjudicatário ou subadjudicatário da obra criarão condições para a instalação do pessoal de fiscalização aduaneira e manterão registos, em ordem e em dia, de todo o expediente relacionado com as importações beneficiárias ou não de regimes especiais.

ARTIGO 7

- a) Com excepção das taxas que digam respeito ao pagamento directo de serviços, ficam isentos de pagamento de quaisquer tributações, como taxas, licenças, contribuições ou impostos, com a excepção do Imposto de Selo, os prestadores de serviço de engenharia, o adjudicatário ou subadjudicatários da obra em tudo o que diga respeito à reconstrução das linhas de transporte de energia;
- b) O adjudicatário fica ainda isento de todos encargos sociais resultantes da legislação moçambicana sobre o trabalho de pessoal estrangeiro empregado nos trabalhos da reconstrução das linhas de transporte de energia de Cahora Bassa. Porém, no que respeita ao pessoal moçambicano empregado na execução do empreendimento, o adjudicatário será responsável pelo pagamento de todos os encargos sociais resultantes da legislação em vigor.

ARTIGO 8

Este diploma revoga expressamente todos os regimes fiscais e aduaneiros concedidos por quaisquer diplomas de igual ou inferior hierarquia que tenham sido anteriormente promulgados.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 1 de Dezembro de 1995. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomáz Augusto Salomão*.

MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

Diploma Ministerial n.º 3/96 de 10 de Janeiro

Pelo Decreto n.º 5/93, de 15 de Abril, foi criado o Instituto Nacional de Viação, dotado de personalidade

jurídica e autonomia administrativa cujo Estatuto Orgânico foi publicado em anexo e faz parte integrante do citado decreto;

Pelo Diploma Ministerial n.º 132/94, de 9 de Novembro, foi aprovado o respectivo quadro de pessoal.

Havendo necessidade de estabelecer a regulamentação referente ao pessoal, os Ministros dos Transportes e Comunicações e da Administração Estatal determinam:

Artigo único. É aprovado o Regulamento das Carreiras Profissionais do Instituto Nacional de Viação «INAV», em anexo e faz parte integrante do presente diploma.

Maputo, de Outubro de 1995. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Paulo Muxanga*. — O Ministro da Administração Estatal, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito*.

Regulamento das Carreiras Profissionais do Instituto Nacional de Viação

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

ARTIGO 1

O presente Regulamento aplica-se aos funcionários do Instituto Nacional de Viação.

CAPÍTULO II

Funções, direcção e chefia

ARTIGO 2

As funções comuns de direcção e chefia em vigor no Instituto Nacional de Viação são as constantes do anexo I ao Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, e que sejam aplicáveis.

ARTIGO 3

As condições de selecção, designação e cessação de funções são previstas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, completadas pelas disposições constantes do Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado e respectivos qualificadores.

CAPÍTULO III

Carreiras profissionais

ARTIGO 4

As carreiras profissionais comuns a utilizar no Instituto Nacional de Viação são as que constam do Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado.

ARTIGO 5

1. O processo de ingresso e progressão em todas as carreiras profissionais e categorias é regulado pelas directrizes gerais constantes do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, complementado pelo Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado e respectivos qualificadores.

2. O Ministro dos Transportes e Comunicações e sob proposta do Director do Instituto Nacional de Viação, poderá autorizar a atribuição do bónus, tarifas complemen-

tares ao salário que poderão ser individuais ou revestir a natureza de prémios colectivos pela eficiência, qualidade e eficácia no cumprimento dos planos e programas fixados, de acordo com o Regulamento específico a estabelecer.

3. Aos tesoureiros do Instituto Nacional de Viação, será abonado a título de abono o subsídio de falhas, despacho de 30 de Novembro de 1992, do Vice-Ministro das Finanças.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO 6

O ingresso nas ocupações de apoio geral é feito por concurso teórico, prático ou documental na classe mais baixa da respectiva categoria, obedecendo a promoção as classes superiores aos preceitos no Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado e respectivos qualificadores.

ARTIGO 7

A integração dos actuais funcionários no Instituto Nacional de Viação, far-se-á nas categorias profissionais que lhes correspondam.

ARTIGO 8

O presente Regulamento entra imediatamente em vigor e os seus efeitos retroagem a partir de 20 de Outubro de 1994

—

ANEXO

Nomenclatura das ocupações e categorias profissionais e comuns no Instituto Nacional de Viação

A — Funções de direcção e chefia

- 1 — Director nacional
- 2 — Director nacional-adjunto
- 3 — Chefe de departamento central
- 4 — Chefe de repartição provincial
- 5 — Chefe de secção central
- 6 — Chefe de secção provincial

B — Carreira de administração estatal

- 1 — Técnico superior de administração
- 2 — Técnico principal de administração
- 3 — Técnico de administração de 1.ª classe
- 4 — Técnico de administração de 2.ª classe
- 5 — Primeiro-oficial de administração
- 6 — Segundo-oficial de administração
- 7 — Terceiro-oficial de administração
- 8 — Aspirante

C — Carreira técnica comum

- 1 — Inspector A principal
- 2 — Inspector A de 1.ª
- 3 — Inspector A de 2.ª
- 4 — Inspector B principal
- 5 — Inspector B de 1.ª
- 6 — Inspector B de 2.ª
- 7 — Inspector C principal
- 8 — Inspector C de 1.ª
- 9 — Inspector C de 2.ª

- 10 — Fiscal D principal
- 11 — Fiscal D de 1.ª
- 12 — Fiscal D de 2.ª
- 13 — Engenheiro mecânico A principal
- 14 — Engenheiro mecânico A de 1.ª
- 15 — Engenheiro mecânico A de 2.ª
- 16 — Engenheiro mecânico B principal
- 17 — Engenheiro mecânico B de 1.ª
- 18 — Engenheiro mecânico B de 2.ª
- 19 — Técnico mecânico C principal
- 20 — Técnico mecânico C de 1.ª
- 21 — Técnico mecânico C de 2.ª
- 22 — Economista A principal
- 23 — Economista A de 1.ª
- 24 — Economista A de 2.ª
- 25 — Contabilista C principal
- 26 — Contabilista C de 1.ª
- 27 — Contabilista C de 2.ª
- 28 — Tesoureiro D principal
- 29 — Tesoureiro D de 1.ª
- 30 — Tesoureiro D de 2.ª
- 31 — Auxiliar técnico de documentação de 1.ª
- 32 — Arquivista D principal
- 33 — Arquivista D de 1.ª
- 34 — Arquivista D de 2.ª

D — Carreira de secretariado

- 1 — Secretário de direcção de 1.ª
- 2 — Secretário de direcção de 2.ª
- 3 — Secretário-dactilógrafo
- 4 — Dactilógrafo de 1.ª classe
- 5 — Dactilógrafo de 2.ª classe
- 6 — Dactilógrafo de 3.ª classe
- 7 — Escriturário-dactilógrafo

E — Outras ocupações de apoio geral

- 1 — Estafeta
- 2 — Condutor de veículos pesados de 1.ª
- 3 — Condutor de veículos pesados de 2.ª
- 4 — Condutor de veículos pesados de 3.ª
- 5 — Condutor de veículos ligeiros de 1.ª
- 6 — Condutor de veículos ligeiros de 2.ª
- 7 — Condutor de veículos ligeiros de 3.ª
- 8 — Telefonista de 1.ª
- 9 — Telefonista de 2.ª
- 10 — Contínuo
- 11 — Servente de 1.ª
- 12 — Servente de 2.ª

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 4/96 de 10 de Janeiro

O Projecto de Reabilitação da Barragem de Massingir criado pelo Diploma Ministerial n.º 124/94, de 21 de Setembro, é um projecto integr do cuja gestão requer um acompanhamento por parte dos ministérios nele envolvidos

Sendo útil estabelecer o quadro legal apropriado para o efeito, usando da competência conferida pelo artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 2/94, de 21 de Dezembro, com referência ao n.º 3 da alínea d) do artigo 3 do

Decreto Presidencial n.º 73/83, de 28 de Dezembro, ouvido o Ministro da Agricultura e Pescas, determino:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 1 e o n.º 1 do artigo 6 do Diploma Ministerial n.º 121/94, de 21 de Setembro, passam a ter a redacção seguinte:

ARTIGO 1

1.
2. O Projecto de Reabilitação da Barragem de Massigir fica inserido na ARA-Sul subordinando-se aos Ministérios das Obras Públicas e Habitação e da Agricultura e Pescas.
3.

ARTIGO 6

1. À Unidade de Implementação do Projecto (UIP) cabe conduzir as acções necessárias à correcta e atempada execução do projecto, coordenando com as autoridades e entidades envolvidas, e presta contas aos Ministérios das Obras Públicas e Habitação e da Agricultura e Pescas.
2.
3.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 18 de Dezembro de 1995. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*.

TRIBUNAL SUPREMO

Despacho

1. Nos termos dos artigos 6 do Decreto n.º 40/93, de 31 de Dezembro, e 21 da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial, determino a entrada em funcionamento do Tribunal de Menores da Cidade de Maputo, com o quadro de pessoal tipo C, e dois cartórios judiciais que terão a designação de 1.ª e 2.ª Secções.

2. Os meios humanos e materiais das actuais 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo ansitam automaticamente para o Tribunal de Menores.

3. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Tribunal Supremo, em Maputo, 28 de Dezembro de 1995. — O Presidente do Tribunal Supremo, *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze*.

Despacho

1. Nos termos dos artigos 4 do Decreto n.º 40/93, de 31 de Dezembro, e 21 da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial, determino a entrada em funcionamento do Tribunal de Polícia da Cidade de Maputo, com o quadro de pessoal tipo C, e dois cartórios judiciais que terão a designação de 1.ª e 2.ª Secções.

2. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Tribunal Supremo, em Maputo, 28 de Dezembro de 1995. — O Presidente do Tribunal Supremo, *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze*.

Despacho

1. Nos termos do artigo 16, n.º 1 e 2, alínea a), do Decreto n.º 40/93, de 31 de Dezembro, e ao abrigo do disposto no artigo 21 da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial, determino a entrada em funcionamento, no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, da secção especializada a que se refere o artigo 2, n.º 1 da Lei n.º 2/93, de 24 de Junho.

2. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Tribunal Supremo, em Maputo, 28 de Dezembro de 1995. — O Presidente do Tribunal Supremo, *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze*.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Resolução n.º 5/CSMJ/P/95

de 14 de Setembro

Considerando a necessidade de se agilizar o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 51 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 10/91, de 30 de Julho, é delegada nos juizes-presidentes dos Tribunais Judiciais de Província, competência para autorizar as deslocções dos magistrados judiciais, dentro da sua área de jurisdição.

Conselho Superior da Magistratura Judicial, em Maputo, 27 de Dezembro de 1995. — O Presidente, *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze*.

Rectificação

Por ter saído com certas imprecisões que alteram o sentido no articulado do Decreto n.º 43/95, de 14 de Setembro, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 45, rectifica-se o que se segue:

Estatutos da Universidade Católica de Moçambique

CAPÍTULO V

ARTIGO 26

n.º 2. Deve-se ler: São membros ordinários natos:

- a)
- b)
- c) ...

CAPÍTULO VI

ARTIGO 35

n.º 5. alínea f). Deve-se ler: Propor às entidades competentes o apoio à iniciativas de natureza circum-escolar;

CAPÍTULO VII

ARTIGO 39

n.º 4. Deve-se ler: As unidades universitárias com cursos em áreas científicas afins têm ...

n.º 11. Deve-se ler: Para o efeito do disposto das alíneas f), i) e j), do n.º 9 ...

CAPÍTULO X

ARTIGO 46

n.º 2. Deve-se ler: De acordo com a Constituição Apostólica *Ex-Corde Ecclesiae* (II.ª Parte, .):

CAPÍTULO XII

ARTIGO 55

n.º 1. alínea e). Deve-se ler: Abster-se de manifestações de carácter político partidário dentro dos recintos universitários;

ARTIGO 60

n.º 1. Deve-se ler: Guardadas as exigências decorrentes das finalidades e dos objectivos da UCM fixados nestes

Estatutos, os alunos podem constituir associações de índole universitária,

CAPÍTULO XIII

ARTIGO 61

n.º 2. Deve-se ler: Os Serviços Sociais da UCM têm um Director

n.º 4. Deve-se ler: Os fundos para os Serviços Sociais provêm de uma percentagem sobre a receita das propinas previstas ..

CAPÍTULO XIV

ARTIGO 66

Onde se lê: aperfeiçoamento .

Deve-se ler: aperfeiçoamento